

DECRETO Nº 061 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Regulamenta a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), relativos aos serviços tomados por pessoas jurídicas de direito público e privado no âmbito do Município de Campinorte/GO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE, no uso das atribuições que lhe confere o a Lei Orgânica do Município, bem como, com fundamento no Código Tributário Municipal; no art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, DECRETA:

Art. 1º Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores de serviços:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos na lista de serviços do Código Tributário Municipal, a elas prestados dentro do território do Município de Campinorte/GO;

III - a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no cadastro municipal;

IV - o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

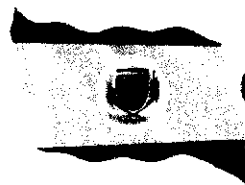
VI - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campinorte/GO, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campinorte/GO;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para



cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campinorte

VIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campinorte, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Campinorte, para:

- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

X - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campinorte, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI - as empresas concessionárias, sub concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Campinorte, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no art. 3º da referida Lei;

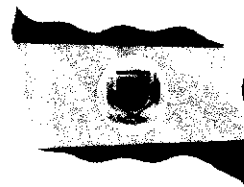
XII - as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campinorte, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Campinorte/GO;

XIV - os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

- a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campinorte/GO;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campinorte/Go.

XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados



por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Campinorte/GO, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 116/2003;

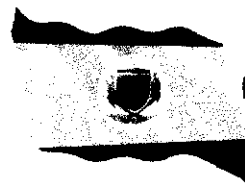
XVII - o tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

- a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no CTM;
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos na Lista de Serviços do CTM, correspondente;
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos na lista de serviços anexa ao CTM;
- d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no constantes na lista de serviços anexa ao CTM;
- e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços anexa ao CTM;
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços anexa do CTM;
- g) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços anexa do CTM;
- h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços do CTM;
- i) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços anexa ao CTM;
- j) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços anexa ao CTM;
- k) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no CTM constantes na lista de serviços anexos do CTM;
- l) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos e constantes na lista de serviços anexa ao CTM;
- m) do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 constante na lista de serviços anexa ao CTM;

§ 1º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na Lista Anexa de Serviços, conforme o Anexo I do CTM, com suas alterações posteriores, calculada sobre o valor total do serviço.

§ 2º Caso o prestador de serviço de dentro ou de fora do município de Campinorte não forneça a alíquota na nota fiscal, o tomador deverá aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.



§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o caput e parágrafos, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 6º A atribuição de substituto tributário de que trata o caput deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 7º Para retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser observado o disposto nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 4º e § 4º-A do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Ficam nomeadas como substitutos tributários e responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, relativamente aos serviços tomados ou intermediados no Município de Campinorte/GO, as empresas constantes no Anexo Único deste regulamento.

§ 1º As pessoas jurídicas elencadas no Anexo Único deverão realizar a retenção do ISS de todas as empresas inclusive as optantes do Simples Nacional estabelecidas no Município de Campinorte, bem como daquelas com sede em outros municípios e que realizarem atividades de prestação de serviços sujeitas ao ISS, no Município de Campinorte/GO e se encontrem enquadradas nas hipóteses de retenção previstas na legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, incluir ou excluir empresas ao Anexo Único deste Decreto, mediante a publicação de novo decreto de atualização da relação de contribuintes substitutos tributários.

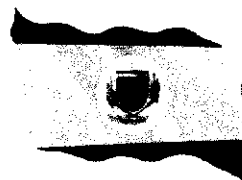
Art. 3º A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, excluída a pessoa física não mencionada neste Decreto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º O responsável tributário previsto no caput deste artigo deverá reter e recolher o ISS sobre os serviços contratados com empresas sediadas ou não no Município de Campinorte/GO.

§ 2º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISS devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 3º Quando se tratar de retenção e recolhimento de ISS relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado, quando não for o caso de incidência da alíquota diferenciada prevista no CTM.

Art. 4º Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,



planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros.

Art. 5º Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, o imposto deve ser retido na fonte, apurado sobre o preço total do serviço, observadas as hipóteses de deduções legais.

§ 1º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras estabelecidas ou não no Município de Parauapebas nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 116, de, 31 de julho de 2003.

§ 2º No caso de contrato de serviço que abrange mais de um município, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município de Campinorte/GO, na proporção da parte executada neste Município.

Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço, a empresa prestadora deverá emitir a NFS-d ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador for:

I - obrigado à emissão de NFS-d ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

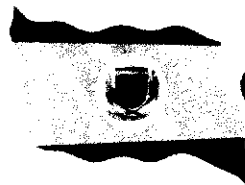
I - desobrigado da emissão de NFS-d ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer o Recibo de Retenção na Fonte ao prestador do serviço emitido pela NFS-d.

Art. 7º Ficará responsável pelo recolhimento do ISS o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISS na fonte.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público e privado, responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS definidas por este regulamento, deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados pelo Portal da NFS-d de Campinorte/GO.

§ 1º O recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.



§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção na fonte emitido automaticamente pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital.

Art. 9º Quando se tratar de Nota Fiscal Avulsa Digital (NFSAD) emitida pelo sistema de Campinorte/GO, os tomadores de serviços, pessoas jurídicas de direito público e privado, ficam desobrigados da responsabilidade pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços (ISS), desde que não estejam enquadradas nas hipóteses de retenção previstas no CTM.

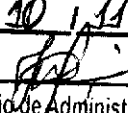
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinorte/Go, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.


CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Campinorte/GO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 10 / 11 / 20 23


Secretário de Administração

